PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8098946-18.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IVONEI SANTOS DAS NEVES e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS JUDICIAIS COERENTES DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA NÃO ACOLHIDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO APLICADA DIANTE DA REINCIDÊNCIA OSTENTADA POR UM DOS RECORRENTES. Trata-se de recurso interposto por IVONEI SANTOS DAS NEVES e LEANDRO DOS SANTOS COELHO, que, após regular instrução processual, viram-se condenados às penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, respectivamente, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 25.08.2021, por volta das 22h:30min., na Avenida San Martim, nesta capital, Policiais Militares realizavam uma ronda de rotina, quando avistaram um táxi em atitude suspeita, oportunidade em que perceberam que foi dispensado um pacote de dentro do veículo. Ato contínuo, a quarnição se dividiu, de forma que um dos Agentes desceu do veículo para verificar o volume arremessado em via pública, enquanto os demais acompanharam o táxi. Ao realizar a abordagem do veículo, verificou-se que o mesmo era ocupado pelos Acusados, além do Motorista, sendo encontrada no banco de trás uma sacola contendo 46 (quarenta e seis) buchas de "maconha", pesando 57,69g (cinquenta e sete gramas e sessenta e nove centigramas), e um simulacro de arma de fogo. 3. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo laudo pericial constantes em evento 33955547. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa diante do acervo probatório constante nos autos, notadamente os depoimentos congruentes dos Policiais Militares que efetuaram a abordagem e prisão dos Acusados. 4. 0 testemunho dos agentes policiais constitui elemento apto à valoração pelo Magistrado, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Condenações mantidas. 5. Tráfico privilegiado — Ivonei Santos das Neves. Na espécie, verifica-se que a sentença revelou o mesmo acerto ao deixar de reconhecer em favor do Apelante a minorante, uma vez que, além das circunstâncias da prisão, o Acusado apresenta condenação transitada em julgado pela prática do mesmo crime (ação penal nº 0533239-61.2016. 8.05.0001), evidenciando dedicação à atividade criminosa. Não acolhimento. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8098946-18.2021.8.05.0001, desta capital, nos quais figuram como Apelantes IVONEI SANTOS DAS NEVES e LEANDRO DOS SANTOS COELHO, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8098946-18.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IVONEI SANTOS DAS NEVES e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por IVONEI SANTOS DAS NEVES e LEANDRO DOS SANTOS COELHO, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos desta capital, que, nos autos da ação penal nº 8098946-18.2021.8.05.0001, julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-os às penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, respectivamente, pela prática do crime de tráfico de drogas . O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos Recorrentes, nos seguintes termos (evento 33955546): "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 25 de agosto de 2021, IVONEI SANTOS DAS NEVES e LEANDRO DOS SANTOS COELHO, ora Denunciados, estavam na posse de substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização, na avenida San Martin, nesta capital. Policiais Militares estavam em ronda policial, quando, ao passar pela avenida San Martin, avistaram um táxi que transitava em atitude suspeita em virtude do horário e de se tratar de uma localidade conflagrada; os policiais fizeram o acompanhamento do veículo e perceberam que um objeto foi arremessado de seu interior; deram então voz de parada com o objetivo de abordar os ocupantes do dito veículo, sendo que três indivíduos desembarcaram do carro e um integrante da quarnição retornou ao local onde o objeto foi arremessado e achou um simulacro de arma de fogo. Os indivíduos foram identificados como sendo os ora Denunciados IVONEI SANTOS DAS NEVES e LEANDRO DOS SANTOS COELHO, e o motorista do táxi ADMILTON BARBOSA MAIA. Ato contínuo, os policiais procederam a revista pessoal dos ora Denunciados e do taxista e nada encontraram com eles; que fizeram a busca no veículo e encontraram no banco de trás um saco acondicionando 46 (quarenta e seis) porções de uma substância esverdeada aparentando ser maconha e outro simulacro de arma de fogo. Assim, foi realizada a apreensão da referida droga, de dois simulacros de arma de fogo do tipo pistola, de uma balança de precisão, de um rádio HT e da quantia de R\$ 242,50 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)." A denúncia foi recebida em 22.10.2021 (evento 33955632). Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (evento 33955679) e pela Defesa (evento 33955684), prolatou-se a sentença condenatória (evento 33955686). Inconformado com o decisum, IVONEI SANTOS DAS NEVES e LEANDRO DOS SANTOS COELHO interpuseram Recurso de Apelação, aduzindo a fragilidade do acervo probatório, supostamente lastreado apenas nos depoimentos de policiais, pleiteando a absolvição, com esteio no art. 386, do CPP. Subsidiariamente, o primeiro Recorrente requereu a aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima. Por fim, prequestionaram o art. 386, inciso VII, do CPP, os arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006 e incisos XLVI e LVII do art. 5º da CF (evento 33955708). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual requereu o improvimento do recurso (evento 3333955712). Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (evento 34683897). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador/BA. 29 de setembro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n.

8098946-18.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: IVONEI SANTOS DAS NEVES e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheco do recurso ante o preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Trata-se de recurso interposto por IVONEI SANTOS DAS NEVES e LEANDRO DOS SANTOS COELHO, que, após regular instrução processual, viram-se condenados às penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, respectivamente, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Extrai-se dos fólios, que no dia 25.08.2021, por volta das 22h:30min., na Avenida San Martim, nesta capital, Policiais Militares realizavam uma ronda de rotina, quando avistaram um táxi em atitude suspeita, oportunidade em que perceberam que foi dispensado um pacote de dentro do veículo. Ato contínuo, a guarnição se dividiu, de forma que um dos Agentes desceu do veículo para verificar o volume arremessado em via pública, enquanto os demais acompanharam o táxi. Ao realizar a abordagem do veículo, verificou-se que o mesmo era ocupado pelos Acusados, além do Motorista, sendo encontrada no banco de trás uma sacola contendo 46 (quarenta e seis) buchas de "maconha", pesando 57,69g (cinquenta e sete gramas e sessenta e nove centigramas), e um simulacro de arma de fogo. Pois bem. A Defesa sustenta que o conjunto probatório é insuficiente para ensejar a condenação criminal, requerendo, assim, a absolvição. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo laudo pericial constantes em evento 33955547. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa diante do acervo probatório constante nos autos, notadamente os depoimentos congruentes dos Policiais Militares que efetuaram a abordagem e prisão dos Acusados. Assim, através de videoconferência e sob o crivo do contraditório é que as testemunhas confirmaram com clareza e riqueza de detalhes os fatos descritos na denúncia, da seguinte forma (vide PJE mídia e evento 33955669): "Que Reconhece os acusados; (...); era comandante da guarnição; o fato que levou a abordagem e prisão em flagrante dos acusados foi que estavam fazendo uma ronda de rotina na Avenida San Martin, quando de repente um veículo informou que estava vindo um táxi com dois elementos dentro do táxi, suspeitos; quando o táxi passou pela gente os que estavam dentro do táxi ficaram meio assustados; nós retornamos em perseguição a eles, momento em que empreenderam fuga e, logo, eles jogaram um objeto pela janela do veículo, a princípio uma pistola; continuamos em perseguição e logo no Atacarejo, ali na entrada do Bairro de Santa Mônica, conseguimos interceptar eles; de imediato outro colega retornou ao local onde estava a arma que ele jogou e conseguiu identificar a arma como um simulacro que ele tinha despistado; fizemos a abordagem nos elementos, esses dois rapazes, inclusive também um taxista que não está em tela nesse momento, não achamos nada com eles; mas quando revistamos o interior do veículo identificamos uma quantidade de entorpecentes que culminou com a prisão em flagrante deles (...); o taxista foi conduzido à delegacia, porque não soube dar explicações direito, ele falou que pegou uma corrida e depois falou que conhecia eles; não tinha taxímetro no táxi; parecia que estavam juntos" (depoimento judicial prestado pelo CB/PM RICARDO DOS SANTOS CARVALHO). "Que se recorda dos fatos; que estava no interior de um carro, acompanhado com um taxista, não sabe bem; não se recorda se foi um transeunte que informou que ele estava praticando assalto; quando viu a viatura, jogou o material, a arma para fora do veículo; quando consequiram

alcançar e fizeram a abordagem acharam algum material de drogas e um outro componente da viatura voltou para pegar o material que ele jogou para fora do veículo; não lembra se junto com ele foi preso mais alquém; não se recorda que tipo de droga foi encontrada; lembra que a droga estava fracionada; não conhecia o acusado; a abordagem foi na San Martin, ao lado do Atacarejo; foi a noite, mas não lembra o horário". (depoimento judicial prestado pelo SD/PM ISRAEL LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO) Cediço, o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Nesse contexto, diante do sistema do livre convencimento, o testemunho dos agentes policiais constitui elemento apto à valoração pelo Magistrado, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes – A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS

DOS POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O acolhimento do pedido da defesa de análise quanto à absolvição do delito de tráfico de drogas demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus. Ademais, com base nas provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, onde restou comprovado que o paciente era fornecedor de drogas e comercializava drogas no morro, bem como a droga apreendida em seu poder e os depoimentos policiais e das testemunhas, a Corte estadual entendeu que o paciente praticava tráfico de drogas. 3. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (HC 408.808/ PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 434544 RJ 2018/0017077-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/03/2018, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 03/04/2018) Não obstante, a versão sustentada pelos Apelantes não merece quarida, mormente porque o réu, enquanto parte, não possui compromisso legal de dizer a verdade. Já é esperado que o acusado, premido pelas circunstâncias, apresente versão exculpatória que não encontra qualquer respaldo nos autos e que não merece credibilidade. Registre-se, que para a comprovação do delito de tráfico de drogas não é necessário que o autor seja surpreendido efetivamente vendendo entorpecentes, pois o tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla. Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar a condenação, motivo pelo qual não há falar em absolvição. TRÁFICO PRIVILEGIADO — IVONEI SANTOS DAS NEVES Requer a Defesa do Apelante Ivonei Santos das Neves a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em sua fração máxima, contudo melhor sorte não lhe socorre. Insta consignar, que para a aplicação do privilégio, devem estar configurados os requisitos dispostos no referido regramento, que diz, in verbis: "Nos delitos definidos no caput e no § 4º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, entendo que a sentença revelou o mesmo acerto ao deixar de reconhecer em favor do Apelante a minorante, uma vez que, além das circunstâncias da prisão, o Acusado apresenta condenação transitada em julgado pela prática do mesmo crime (ação penal nº 0533239-61.2016. 8.05.0001), evidenciando dedicação à atividade criminosa. O intuito do legislador em estabelecer o tráfico privilegiado é de beneficiar um agente que, por algum desvio pontual de percurso, ingressa pela primeira vez no cometimento de crime. Tanto é que o agente deve preencher todos os requisitos do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e não somente a primariedade. Estabelece a norma jurídica os requisitos cumulativos: 'seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas

nem integre organização criminosa de tráfico de drogas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE, REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, PEDIDOS DE ABSOLVICÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28 DE LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE NO CASO. SÚMULA 630/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. DESCABIMENTO. QUANTUM DE PENA APLICADO (6 ANOS E 3 MESES). APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 6. Constatada pelas instâncias ordinárias a reincidência do acusado, fica afastada a possibilidade de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado. 7. Por se tratar de Réu reincidente específico e condenado a uma pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33. § 2.º. alíneas a e b, do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.984.540/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022.). Ademais, o paciente não atende ao requisito objetivo da substituição da pena privativa de liberdade, porquanto condenado a uma pena de 6 anos e 3 meses de reclusão. 8. Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP)é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020). 9. Ademais, no caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 728.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Por fim, tem-se que a dosimetria elaborada pelo juízo de primeira instância não necessita de reparos, já que fundamentadamente e de forma individualizada, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixou pena de maneira proporcional e de acordo com os preceitos legais. Em relação ao prequestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Apelo, mantendo-se a sentença hostilizada na íntegra. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora